

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

Wanda *Milchen*
Rubrica

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	14020000582/19	06/09/19	NAR Itamarandiba
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: OLIVEIRA APARECIDO VIEIRA ROCHA	2.2 CPF/CNPJ: 677.282.436-91		
2.3 Endereço: RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA Nº 577	2.4 Bairro: PRIMEIRO DE MAIO		
2.4 Município: ITAMARANDIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670.000	
2.8 Telefone(s): 38 99121 0111	2.9 Email: ednildeflorestal@hotmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: OLIVEIRA APARECIDO VIEIRA ROCHA	3.2 CPF/CNPJ: 677.282.436-91		
3.3 Endereço: RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA Nº 577	3.4 Bairro: PRIMEIRO DE MAIO		
3.5 Município: ITAMARANDIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670.000	
3.8 Telefone(s):	3.9 Email:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA GANDRA	4.2 Área total (ha): 221,0298		
4.3 Município/Distrito: TURMALINA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis 8.656 Livro: 2-AT Folha: 104 Comarca: ITAMARANDIBA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 711.000 Y(7): 8.023.000	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (x) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (x) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			221,0298
Total			221,0298
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			86,5396
APP			19,4699
Reserva Legal			46,2981
Silvicultura			52,8700
Pecuária			04,4600
Agricultura			07,7900
Uso antrópico (infraestrutura)			03,6022
Total			221,0298
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			19,4699
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril Outro:
5.10.3 Total			19,4699
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	9,9196	ha	

Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo solo	9,9196	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado	9,9196			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Campo cerrado	9,9196			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	SIRGAS 2000	23 K	711.000	8.023.000

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	Implantação de cafeicultura	9,9196
Total		9,9196

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha-tocos e raízes	USO NA PROPRIEDADE	168,62	m³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

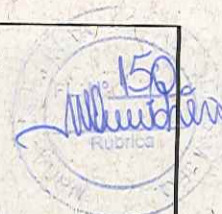
- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural alta.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser menor que 10,00 ha, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 06/09/2019
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria: 09/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 10/10/2019

1. **Objetivo:**



É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com e sem destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 9,9196 hectares (ha), sendo 3,0663 ha com destoca e 6,8533 ha SEM destoca na propriedade fazenda Gandra. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de agricultura (implantação de cultura de café). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudo apresentado pela consultora técnica, Ednilde Afonso Fernandes, engenheira florestal CREA MG nº 102.066/D. Como o requerimento reza uma área de 6,8533 ha para intervenção sem DESTOCA, entendemos que a utilização de grade pesada arranca os tocos e raízes, sendo assim, consideraremos toda área como sendo intervenção através de corte raso com destoca (9,9196 ha). Deste modo teremos de observar a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.933/2013.

2. **Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado fazenda Gandra, localizado no município de Itamarandiba, possui 221,0298 ha correspondentes a 5,5257 módulos fiscais de 40 ha cada. A fazenda é propriedade de Oliveira Aparecido Vieira Rocha.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do técnico em Agrimensura, senhor Nacip Carlos de Miranda, CREA 39.649 e Ednilde Afonso Fernandes, engenheira florestal CREA MG 102.066/D.

Inserida no bioma Cerrado, a propriedade apresenta fitofisionomias de campo cerrado e floresta estacional semidecidual montana;

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuai.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 24°C.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo e Vermelho escuro com textura areno argilosa.

Na propriedade existe área antropizada com agricultura, pecuária, silvicultura e infraestrutura com 6807222 ha, não havendo áreas subutilizadas.

Existe área de preservação permanente (APP) na propriedade com 19,4699 ha com vegetação nativa em bom estado de preservação.

3. **Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal desta matrícula encontra-se locada em 03 glebas, sendo RL-01 com 23,8970 ha, RL-02

CAR a área é de 46,2773 ha, equivalente a 20,93 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia cerrado. A reserva não é cercada em sua totalidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3132503-2457.E154.33CA.4809.9C6F.899B.2921.F535.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14020000582/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,9196 hectares (ha), sendo 03 glebas, uma com 2,00 ha, outra com 1,0663 ha e outra com 6,8533 ha. Como o requerimento reza uma área de 6,8533 ha para intervenção sem DESTOCA, entendemos que a utilização de grade pesada arranca os tocos e raízes, sendo assim, consideraremos toda área como sendo intervenção através de corte raso com destoca (9,9196 ha), na fazenda Gandra. Deste modo teremos de observar a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.933/2013. A intervenção tem como objetivo a implantação de agricultura (plantio de café). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudo apresentado pela consultora técnica, Ednilde Afonso Fernandes, engenheira florestal CREA MG nº 102.066/D.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no **bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.**

A intervenção ocorrerá em 03 glebas distintas de terra com 9,9196 ha (sendo gleba 01 com 2,00 ha, gleba 02 com 1,0663 ha e gleba 03 com 6,8533 ha). A topografia do terreno é plana a suavemente ondulada. O local apresenta vegetação de campo cerrado e rendimento lenhoso com poucas árvores nativas e arbustós.

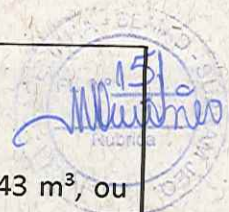
- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado e inferior a 10,00 ha foi apresentado somente o Plano de Utilização Pretendida e não Inventário Florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção ou em uso nobre;

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental. Como também não há pequizeiros na área de intervenção, que são imunes de corte e deverão ser preservados.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso



O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de intervenção de 9,9196 ha é de 69,43 m³, ou seja, 7,00 m³/ha, conforme vistoria realizada IN LOCO. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um **volume de 99,19 m³ de lenha, tocos e raízes** para a área de supressão. Sendo assim, teremos um **volume total de 69,43 m³ + 99,19 m³ = 168,62 m³ de lenha, tocos e raízes** para a área de supressão de 9,9196ha Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para **Uso na Propriedade, havendo reposição florestal**.

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

- Taxa florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de 100,6630 m³ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, haverá cobrança de DAE complementar referente ao volume de 67,9570 m³ (168,62 m³ - 100,6630 m³ = 67,9570 m³). O valor será de **R\$ 341,85** (1,40 x UFEMG x m³ = 1,4 x 3,5932 x 67,9570 m³ = R\$ 341,85).

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as

metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 168,62 m³ (168,62 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de R\$ 5.220,47.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos aceiros e estradas de acesso;

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de **9,9196 ha**, com rendimento lenhoso de **168,62 m³** de lenha de origem nativa, incluindo tocos e raízes, conforme vistoria IN LOCO na propriedade fazenda Gandra, de Oliveira Aparecido Vieira Rocha . A intervenção tem como objetivo a implantação de agricultura (cafeeicultura), bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado, havendo reposição florestal. O volume de material lenhoso de 168,62 m³ será utilizado para **Uso na Propriedade**, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- Quitar a reposição florestal referente ao volume de 168,62 m³, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 5.220,47 e o DAE referente a

taxa florestal complementar no valor de R\$ 341,85;

8. **Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.



13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares
MASP: 0863477-6
Analista Ambiental IEF – NAR
Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

09/10/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção



Foto 02: Área de intervenção.



Foto 03: Área de intervenção



Foto 04: Área de intervenção.



Foto – área de reserva legal



Área de reserva legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 392/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000582/19

Requerente: Oliveira Aparecido Vieira Rocha

CPF: 677.282.436-91

Imóvel da Intervenção: Fazenda Gandra

Município: Itamarandiba

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,0663 há.
- 2) Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6,8533 há.

Área do Imóvel Rural: 221,0298 há

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Agricultura (Cafeicultura)

Núcleo Responsável: NAR de Itamarandiba/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP (fls.102/136)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Decreto 47.580, de 28 de Dezembro de 2018; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 3,0663 ha, e sem destoca em uma área de 6,8533 há, totalizando 9,9196 há, com a finalidade de desenvolver atividade de agricultura por meio do cultivo da cafeicultura.

O imóvel de denominação “Fazenda Gandra” objeto da presente análise localiza-se no Município de Itamarandiba, e possui uma área de 221,0298 há correspondentes a 5,5257 módulos fiscais de 40 há cada. Os proprietários do imóvel são o requerente, Sr.Oliveira Aparecido Vieira Rocha e sua esposa Eliana Martins Santos Vieira Rocha.

A propriedade está situada no bioma cerrado, com fitofisionomias de campo cerrado e floresta estacional semidecidual montana e é pertencente à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Ademais, conforme o Anexo III - Parecer Único de fls.149/152, a área apresenta-se antropizada com agricultura, pecuária, silvicultura e infraestrutura, no entanto, não existem áreas subutilizadas. Cumpre informar ainda, que há no imóvel da intervenção requerida área de preservação permanente em 19,4699 há com vegetação nativa em bom estado de preservação.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.08/13.

Ademais, o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir da fl. 143.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo os documentos pessoais do requerente à fl.14/17, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade do requerente, Oliveira Aparecido Vieira Rocha e de sua Esposa Eliana Martins Santos Vieira Rocha, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente.

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;



Consta à fl. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 100,66 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 506,38 (quinhentos e seis reais e trinta e oito centavos). Porém, de acordo com o Parecer Único – Anexo III de fls. 149/152, o volume total é de 168,62 m³. Dessa forma, será necessária a cobrança de uma taxa complementar, referente ao volume de 67,9570 m³, no valor de R\$ 341,85 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta cinco centavos).

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;



II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art. 78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art. 1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;



III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 149/152, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, deverá ser recolhido pelo empreendedor, o DAE no valor de R\$ 5.220,47 (cinco mil e duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 168,62 m³.

2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 149/125

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.



2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.29/31, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 149/152, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.

2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.145/146), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;



Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.149/152.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida;

Cumprе observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa Florestal Complementar, referente ao volume de 67,9570 m³, no valor de R\$ 341,85 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta cinco centavos) e também da Reposição Florestal, no valor de R\$ 5.220,47 (cinco mil e duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 168,62 m³, uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 22 de Outubro de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14020000582/19

Requerente: Oliveira Aparecido Vieira Rocha

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida nas modalidades *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,0663 há e Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6,8533 há* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 149/152 e Controle Processual nº. 392/2019 de fls.154/157

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 25 de outubro de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado

MA SP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

[illegible]

MG-PA/Nº09010001352/19 em 22/11/2019. *Jayme Vitor Mendes Nidimi-Supressão de cobertura vegetal nativa.com ou sem destaco.para uso alternativo do solo-Lote 42-Quadra 08-Cond.Jardins de Petrópolis-CNPJ/CPE 402.689.777/04-Nova Lima/MG-PA/Nº09010001357/19

em 25/11/2019.*

(*) Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana.

ARQUIVAMENTO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana toma públicas o arquivamento dos processos abaixo identificados:

03.419.476-1/Mineração Brasília Reúmda S.A. - PAVT/0901000501541
03.417.451-0/Mineração Brasília Reúmda S.A. - PAVT/0901000501541
Motivo: Perda de objeto "Mineração Brasília Reúmda S.A. - PAVT/0901000501541".
Arquivamento de material não-Mineração Brasília Reúmda S.A. - PAVT/0901000501541.

MG-PANº09010001352/19 em 22/11/2019. *Jayme Vitor Mende

[illegible][illegible]

O Supervisor Regional da UFRFB Centro Oeste do IEF torna público que o(s) requerente(s) abaixo identificado(s) solicitaram Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autenticado em nome do(a) Sr(a) _____, inscrita no CPF nº _____ e RG nº _____, com o objetivo de:

Assinada por: _____
Superviso(a) Regional da UFRFB Centro Oeste do IEF

Em _____ de _____ de 2019.

Assinado por: _____
Superviso(a) Regional da UFRFB Centro Oeste do IEF

Em _____ de _____ de 2019.

(a) Elina Pradete Alves Machado
Supervisora Regional UFRFB Centro Oeste do IEF

3 em 26 1297338

REQUIREMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor Regional da UFRFB Centro Oeste do IEF torna público que o(s) requerente(s) abaixo identificado(s) solicitaram Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autenticado em nome do(a) Sr(a) _____, inscrita no CPF nº _____ e RG nº _____, com o objetivo de:

Assinada por: _____
Superviso(a) Regional da UFRFB Centro Oeste do IEF

Em _____ de _____ de 2019.

(a) Elina Pradete Alves Machado
Supervisora Regional UFRFB Centro Oeste do IEF

3 em 26 1297338

para intervenção Ambiental (VAB) conforme (s) processo(s) não identificado(s). *Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/Barragem de Controle, não urbana - CNPJ: 18.423.582/0001-84 - Intervenção

[illegible]

0264101-1000720- Corte de arvorec nativas vivas (salvadas) -
 130100168138 - em 01/11/2019. "Ar Jaz
 matia Fazenda Ritu - C/PF - 029995664 - Supressão de cobi
 vna vegetal nativa - C/PF - 029995664 - Processo 130100168138 - em 01/11/2019. "Ar Jaz
 1301001681419 - em 06/11/2019. "Cristina Lúcia Lemos Uchida - C/PF - 227707044 - Supressão de cobi
 1301001681419 - em 06/11/2019. "Cristina Lúcia Lemos Uchida - C/PF - 227707044 - Supressão de cobi
 vna vegetal nativa com delicia - Dom Despois - C/PF - Processo 130100168138 - em 01/11/2019. "Ar Jaz
 130100167719 - em 06/11/2019. "Cristina Lúcia Lemos Uchida - C/PF - 227707044 - Supressão de cobi
 matia Fazenda Caldeiros dos Banimistas - C/PF - 227707044 - Supressão de cobi
 intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - São Roque - C/PF - 029995664 - Supressão de cobi
 de Umas-GM - Processo 130100168138 - em 06/11/2019. "Cristina Lúcia Lemos Uchida - C/PF - 227707044 - Supressão de cobi

32. p. v. p. deflori-
vaidir do Santos/Pazenda Camilim - CEP: 251.800-216 - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca - Córrego Danta/XG - Processo Nº 13010061690-19; em 06/11/2019. *Altair Gonçalves/Pazenda Massarelo - CEP: 401.756.186-15 - Supressão de cobertura vegetal

[illegible]

